



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720025/2012-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.509 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JESUS ANSELMO DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que intime a Recorrente para que diligencie junto a instituição financeira no sentido de carrear aos autos os valores que foram transferidos de sua conta corrente para o beneficiário Danilo Arthur Coelho Dutra com a demonstração das respectivas datas de transferência ao longo do ano-calendário de 2009, para que seja avaliada a possibilidade de reestabelecer a dedução de pensão alimentícia até o limite informado na declaração de ajuste no valor de R\$ 11.060,00, previsto em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 07-38.996 - 6ª Turma da DRJ/FNS, Sessão de 22 de dezembro de 2016 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 4 a 10, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir, no valor de R\$ 1.483,33, para Imposto de Renda Pessoa Física a Pagar, código 2904, no valor de R\$ 12.780,30, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 4 e 5), o lançamento foi efetuado em virtude das irregularidades seguintes:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.509 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17933.720025/2012-47

a) Omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Nova Módica Prefeitura (CNPJ n.º 18.404.939/0001-87) e Fundação de Saúde Cristo Rei (CNPJ n.º 18.860.684/0001-67), no valor total de R\$ 9.224,05, conforme declarado pelas fontes pagadoras por meio de DIRF, e não informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual; e,

b) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 44.240,00, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual;

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos juntados às fls. 8 a 32, onde, em síntese:

Concorda com as infrações de omissão de rendimentos, porém, contesta a glosa da dedução pleiteada na declaração a título de pensão alimentícia em face dos documentos apresentados.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)Limites do Litígio

Pelo teor da impugnação, ora analisada, constata-se que a mesma é parcial, visto que o contribuinte não contesta expressamente a parcela do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Nova Módica Prefeitura (CNPJ n.º 18.404.939/0001-87) e Fundação de Saúde Cristo Rei (CNPJ n.º 18.860.684/0001-67), no valor total de R\$ 9.224,05.

Bem ao contrário, o impugnante, no ponto, até reconhece a falta de declaração de tais rendimentos.

A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Mérito

No caso dos autos, de plano, se verifica que deve ser mantida a glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 44.240,00, eis que o impugnante não juntou ao processo documentos comprobatórios do efetivo pagamento das pensões alimentícias que foram informadas na declaração, em benefício de Sonia Maria Coelho (R\$ 33.180,00) e de Danilo Arthur Coelho Dutra (R\$ 11.060,00).

Segundo consta dos autos (fls. 9 a 14), o acordo homologado judicialmente pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova (MG), em sede da ação de separação consensual n.º 521.00.009246-5, estabeleceu a obrigação de o contribuinte pagar a título de pensão alimentícia a dois filhos menores (Marcos Vinícius Coelho Dutra e Danilo Arthur Coelho Dutra) a quantia equivalente a quatro salários mínimos mensais e, bem assim, cinco salários mínimos mensais, também a título de pensão alimentícia, em benefício do ex-cônjuge (Sonia Maria Coelho Dutra).

Todavia, as cópias de extrato bancário, colacionadas às fls. 19 a 28, não identificam os indigitados pagamentos de pensão alimentícia, sem o que, o impugnante não comprova que a dedução pleiteada atende aos requisitos regulamentares previstos no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabelece in verbis: (...)

Em face do exposto, no que concerne à espécie litigiosa, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do lançamento constante da Notificação de fls. 4 a 10, mantendo a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, código 2904, consistente

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.509 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17933.720025/2012-47

no valor de R\$ 12.780,30, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2009.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

JESUS ANSELMO DUTRA, brasileiro, divorciado, médico, residente e domiciliado na Rua Dr. João Batista de Miranda, nº 230, Centro, CEP: 35.114-000, na cidade de Pescador/MG, inscrito no CPF nº 200.117.846-87, RG nº M-109.002 – SSP/MG, em atenção ao processo e acórdão em epígrafe, tendo em seu favor o direito ao recurso que lhe cabe, vem através deste solicitar e esclarecer o que se segue:

1º) Que o relator do processo mantém a glosa da dedução pleiteada no valor de R\$ 44.240,00, (Quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais) a título de pensão alimentícia, alegando unicamente que as cópias dos extratos bancários apresentados não identificam os pagamentos da pensão alimentícia pagas à sua ex-esposa, Sra. Sônia Maria Coelho Dutra, as quais já configuradas, comprovadas e declaradas em suas respectivas DIRPF/2010, ano calendário 2009;

2º) Que a ruptura de um casamento não significa cisão geral entre as partes; ainda mais se a separação for consensual conforme, em particular, foi o caso. Os cônjuges NUNCA se afastaram dos seus deveres de pais.

3º) Conforme segue em anexo a homologação de acordo de separação dos cônjuges, o contribuinte em questão, Sr. Jesus Anselmo Dutra, devia pagar o valor de 5 (cinco) salários mínimos à sua ex-esposa e 2 (dois) salários mínimos para o seu filho, que ainda fazia jus à pensão alimentícia, embora não fosse menor de idade, mas cursava a faculdade particular de medicina, ou seja, o salário mínimo da época era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) x 7 (sete) = R\$ 3.255,00 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), obedecendo então a determinação judicial. Porém, tendo em vista que esta quantia era insuficiente, ainda que fosse somente para pagamento da faculdade, foi acordado entre os envolvidos, ou seja, os 3 (três) interessados em questão, que o contribuinte, Sr. Jesus Anselmo Dutra pagaria o valor de 4(quatro) salários mínimos em dinheiro, para ambos porquanto moravam juntos, conforme comprovantes de endereço em anexo;

4º) Que apresenta e comprova através dos extratos bancários, conforme também em anexo, as transferências mensais como pensão sempre pagas até o dia 30 (trinta) de cada mês, ressalvadas 02(duas) exceções, a saber: 1ª) Que em janeiro do ano calendário de 2009, por estar de férias e viajando, o titular da conta, Sr. Danilo A. C. Dutra, as transferências foram feitas em nome do outro filho do casal, Sr. Marcos V. C. Dutra, que visitava sua mãe, cujo valor foi de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em 20/01/2009 e R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) no dia 29/01/2009, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 1742-6, Conta Corrente nº 11.142-2. 2ª) Em 11/2009, também não consta a transferência regular do pagamento até o dia 30 (trinta), porque o contribuinte e alimentando, Sr. Danilo A. C. Dutra, estavam juntos em viagem de férias e a quantia referente à pensão foi paga em espécie, conforme saque em conta corrente do Sr. Jesus Anselmo Dutra no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) no dia 14/12/2009; Os depósitos a que tem direito o alimentando sempre foram feitos até o dia 30 (trinta) de cada mês para a Conta Corrente de nº 13.459, Ag 0088-4 do Banco do Brasil S/A em nome do filho Danilo A C Dutra, equivalentes aos 4 (quatro) salários mínimos que a família havia acordado;

• Os 3 (três) salários mínimos mensais, restantes da pensão, também conforme acordo intra-familiar, foram utilizados para completar o pagamento da faculdade;

5º) O contribuinte apresenta também e comprova os gastos efetuados com a Faculdade Particular Suprema – Soc. Univ. Ensino Médico Assistência Ltda, CNPJ: 05.079.440/0001-08, localizada na Alameda Salvaterra, nº 200, CEP: 36.033-003, na cidade de Juiz de Fora/MG, através de TED's no Banco do Brasil S/A totalizando R\$ 36.521,94 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos). Tais transferências estão sendo aqui também comprovadas através de Declaração de recebimento do Departamento Financeiro da respectiva faculdade;

6º) Assim sendo, afirma e comprova o direito de deduzir os referidos valores em sua DIRPF/2010, ano calendário 2009, contrapondo a glosa efetuada no processo;

Nestes termos, diante de tais esclarecimentos e certo da compreensão dos Senhores na análise criteriosa dos documentos apresentados, pede e espera deferimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.509 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17933.720025/2012-47

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

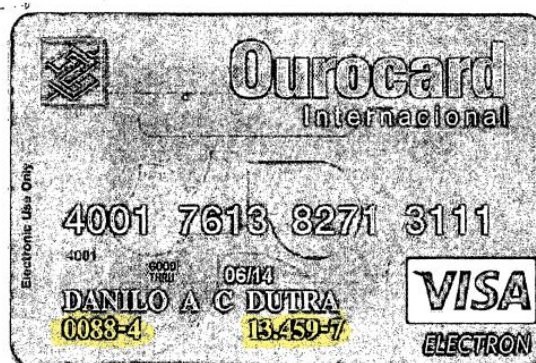
DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 44.240,00, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual, sendo em benefício de Sonia Maria Coelho (R\$ 33.180,00) e de Danilo Arthur Coelho Dutra (R\$ 11.060,00).

Vale destacar que apesar do recorrente trazer no Recurso Voluntário os mesmos fundamentos arguidos na Impugnação, bem como os mesmos documentos que lá constam, entendo que apesar de não haver a identificação expressa do beneficiário das transferências bancárias a título de pensão alimentícia em favor do Sr. Danilo Arthur Coelho Dutra, não se pode negar que há indícios de que as transações foram efetuadas.

Para tanto, a título exemplificativo passo a compilar um dos extratos da conta corrente do recorrente em que se repete em quase todos os meses do ano-calendário de 2009 a transferência bancária no valor de R\$ 1.860,00 para a conta do seu dependente Danilo Arthur Coelho Dutra, para tanto compilo também a cópia do seu cartão em que contém a informação dos dados de sua conta bancária:

e-fls. 76



e-fls. 77

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.509 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17933.720025/2012-47



Extrato Conta Corrente

Correntista		CPF		Posição		Data de emissão		
Nome		200.117.846-87		Setembro / 2009		10.01.2012		
JESUS ANSELMO DUTRA								
Agência (prefixo/div)		Conta nº / div		Data de abertura				
2181-X		01 16.315-5		18.06.2009				
Data crédito	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
31.08.2009		Saldo anterior						2.320,28
04.09.2009		511-Depósito bloqueado 1 dia útil	14567			1997251358	9.548,58 *	
08.09.2009		031-Saque TAA	73730			51314067490433	300,00 D	
08.09.2009		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			090908	25,50 D	
08.09.2009		631-Desbloqueio de depósito	10846			1997251358	9.548,58 C	11.543,36
09.09.2009		010-Saque no Caixa	14567			216100	284,05 D	11.259,31
11.09.2009		612-Recebimento de Fornecedor	14134			052955	200,00 C	11.459,31
14.09.2009		330-Saque no Caixa	12474		03490	349000	5.000,00 D	
14.09.2009		331-Saque TAA	73091		03490	141340477490433	1.000,00 D	
14.09.2009		470-Transferência on line	73091		03490	223032800023876	1.800,00 D	3.659,31
15.09.2009		331-Saque TAA	71834		01229	151100087490433	850,00 D	
15.09.2009		470-Transferência on line	71351		01229	220088000013459	1.860,00 D	549,31
18.09.2009		328-Pagto cartão crédito	13158			1410684	3,00 D	946,31
25.09.2009		377-Pagamento Mensalidade Seguro	13013			011681	24,02 D	922,29
28.09.2009		133-Pagamento Mensalidade Seguro	13013			030278	227,52 D	694,77
30.09.2009		511-Depósito bloqueado 1 dia útil	14520			1426878423	2.100,00 *	
30.09.2009		031-Saque TAA	73730			301121597490433	150,00 D	544,77
Conta Especial: OURO								
Bloqueio - R\$		Disponível - R\$		CPMF cobrado - R\$		Vencimento		Limite - R\$
2.100,00		2.544,77 C		0,00		31.05.2010		2.000

Nesse sentido, no que diz respeito aos valores referente a glosa de dedução de pensão alimentícia referente ao Sr. Danilo Arthur Coelho Dutra entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que o contribuinte diligencie junto a instituição financeira no sentido de carrear aos autos os valores que foram transferidos de sua conta corrente para o seu beneficiário acima citado com a demonstração das respectivas datas ao longo do ano-calendário de 2009 para que se avalie a possibilidade de reestabelecer a dedução de pensão alimentícia até o limite informado na declaração de ajuste no valor de R\$ 11.060,00.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa. Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para que diligencie junto a instituição financeira no sentido de carrear aos autos os valores que foram transferidos de sua conta corrente para o seu beneficiário Danilo Arthur Coelho Dutra, identificando se este é o seu beneficiário das transferências e com a demonstração das respectivas datas ao longo do ano-calendário de 2009 para que se avalie a possibilidade de reestabelecer a dedução de pensão alimentícia até o limite

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.509 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17933.720025/2012-47

informado na declaração de ajuste no valor de R\$ 11.060,00, que corresponde ao exato valor de R\$ 1.860,00 equivalente a quatro vezes o salário mínimo da época (R\$ 465,00);

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de valores eventualmente dedutíveis a título de pensão alimentícia do ano-calendário correspondente;

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa